



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000444/00-52
Recurso nº 171.818
Acórdão nº **1801-00.446 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ALFA PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real pode deduzir do IRPJ devido no encerramento do período IRRF incidente sobre as receitas computadas na sua determinação.

COMPROVAÇÃO.

As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do exame da matéria.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

EDITADO EM:

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Sandra Maria Dias Nunes e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou Pedido de Restituição em 15/03/2000, fl. 01, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1996 no valor original de R\$54.047,52 em cotejo com o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro, fl. 02. O processo foi instruído com a Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) do ano-calendário de 1996, fls. 18/42 e com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), fls. 66/67.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 78/86, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido no valor de R\$47.605,55 ao argumento de que ficou comprovada a existência de direito creditório líquido e certo passível de restituição decorrente do saldo negativo de IRPJ correspondente do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificada em 18/04/2007, fl. 86-verso, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 15/05/2007, fls. 95/97, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita que “a apropriação contábil das receitas de aplicações financeiras ocorre pelo regime de competência e a tributação na fonte ocorre pelo regime de caixa (apenas no vencimento ou cessão do título) nos termos do artigo 732 do RIR/99.”

Conclui

8 — Diante do acima exposto, é a presente para requerer seja dado provimento ao presente recurso, deferindo o complemento do pedido de restituição no valor de R\$ 6.441,97 (R\$ 54.047,52 — R\$ 47.605,55) e o restabelecimento do valor lançado na DIPJ/1998, ano-calendário de 1997, Linhas 18 e 26, Ficha 08, no montante originalmente declarado de R\$ 167.399,51.

Termos em que

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº - 16-14.555, de 23/08/2008, fls. 115/118: “ Solicitação Indeferida”.

Restou esclarecido

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS TRIBUTÁVEIS. IRRF. DIREITO À DEDUÇÃO.

O IRRF sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto e a estimativa efetivamente recolhida durante o ano-calendário são dedutíveis do IRPJ devido. ~~Todavia não tendo havido comprovação de que a totalidade dos rendimentos~~

relativos às aplicações financeiras foram oferecidos à tributação, nega-se a solicitação da manifestante.

Notificada em 23/10/2008, fl. 122-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19/11/2008, fls. 124/138, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Acrescenta que, pelo regime de competência, apropria mensalmente os rendimentos decorrentes de aplicação financeira adicionando estes valores ao resultado do exercício, independentemente de sua efetiva realização. No momento do resgate destas aplicações financeiras necessariamente incide IRRF pelo regime de caixa. Suscita que o valor da receita financeira de R\$25.767,89 (R\$2.470.349,37 – R\$2.444.581,48) foi oferecida à tributação no ano-calendário de 1995. Procura evidenciar sua tese de defesa com quadros demonstrativos.

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Por todo o exposto, é a presente para requerer o recebimento e, total provimento do presente recurso voluntário reformando-se a decisão proferida pela DRJ, para fins de reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ de 1996 no montante de R\$54.047,52, e por consequência, homologar as compensações formalizadas extinguindo-se os respectivos créditos tributários.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora, Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente, em sua defesa, alega que o valor da receita financeira de R\$25.767,89 foi oferecida à tributação no ano-calendário de 1995, e por esta razão tem direito ao reconhecimento do IRRF de R\$6.441,98 correspondente ao resgate ocorrido no ano-calendário de 1996. Suscita que, por força normativa, apropriou os rendimentos decorrentes de aplicação financeira pelo regime de competência e a incidência do IRRF foi efetuada no resgate pelo regime de caixa.

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determina:

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de

cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

[...]

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

[...]

Art. 73. O rendimento auferido no resgate de quota de fundo de ações, de commodities, de investimento no exterior, clube de investimento e outros fundos da espécie, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

[...]

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

[...]

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integram o lucro real.

Por seu turno, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, prevê:

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados pro rata tempore até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

O Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999, determina:

Art.929. As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte (Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 11, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 10).

[...]

Art.942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

O IRPJ deve ser apurado conforme os critérios previstos na legislação tributária (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1996 e na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Cabe esclarecer que na verificação do saldo negativo de IRPJ deve haver o exame da sua liquidez e certeza, para fins de reconhecimento do direito creditório e conseqüente homologação da compensação dos débitos. A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real pode deduzir do IRPJ devido no encerramento do período o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as receitas computadas na sua determinação (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 2º e art. 51 da Lei 9.430, de 1996 e art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), desde que comprovado com documentos hábeis e idôneos).

Cabe mencionar a jurisprudência administrativa sobre a questão (fonte: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>, acesso em 27/12/2010):

Nº Recurso 150452 Número do Processo 13601.000242/2003-27 Órgão Julgador Primeira Câmara/Primeiro Conselho de Contribuintes Contribuinte COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Dar Provimento Por Unanimidade Data da Sessão 28/03/2007 Relator(a) Sandra Maria Faroni Nº Acórdão 101-96043 Tributo / Matéria IRPJ - restituição e compensação Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa RESTITUIÇÃO - SALDO NEGATIVO APURADO NA DIPJ- EXCLUSÃO DE VALOR CORRESPONDENTE A IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DA RETENÇÃO- Evidenciado que o valor reduzido do direito creditório por falta de comprovante da retenção não integrou o valor do imposto deduzido na declaração, não prospera a exclusão. Recurso provido.

[...]

Nº Recurso 137487 Número do Processo 13819.000811/99-13 Órgão Julgador Terceira Câmara/Primeiro Conselho de Contribuintes Contribuinte EQUIGRAF EQUIPAMENTOS EM FIBERGLASS LTDA Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade Data da Sessão 13/11/2008 Relator(a) Leonardo de Andrade Couto Nº Acórdão 103-23629 Tributo / Matéria IRPJ - restituição e compensação Decisão Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1999

Ementa: SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO. Se o imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras foi utilizado na apuração do saldo negativo de imposto de renda trimestral objeto do pedido de restituição, o deferimento do pleito fica condicionado à comprovação de que as receitas correspondentes àquela retenção na fonte estão devidamente apropriadas no trimestre.

No presente caso, a legislação permite a dedução dos valores de IRRF referentes aos códigos de arrecadação nºs:

- 3426 - aplicações financeiras em renda fixa sujeitando-se à incidência à alíquota de 10% (dez por cento) em 1995 e 15% (quinze por cento) em 1996 (art. 65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995);

- 5600 – fundo de investimento financeiro de aplicação em quotas sujeitando-se à incidência à alíquota de 10% (dez por cento) em 1995 e 15% (quinze por cento) em 1996 (art. 73, art. 76 e art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

Conforme as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (art. 11 do Decreto-lei nº 1.068, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983) no ano-calendário de 1996, fls. 66/67, tem-se:

Código de Arrecadação	Rendimento Bruto – R\$	IRRF – R\$
3426	1.815.911,49	258.723,09
5600	654.437,88	91.953,36
Total	2.470.349,37	350.676,45

De acordo com a DIRPJ entregue pela Recorrente do ano-calendário de 1996, fls. 18/42, tem-se:

Outras Receitas Financeiras – R\$	IRRF – R\$
2.444.581,48	350.676,45

No Despacho Decisório, fls. 78/86, o lucro real foi ajustado com a adição do valor de R\$25.767,89 (R\$2.470.349,37 – R\$2.444.581,48) a título de receita financeira que não foi oferecida à tributação, por se tratar de diferença entre o valor informado em DIRF pelas fontes pagadoras e o valor constante na DIRPJ entregue pela Recorrente. Deste ajuste foi apurado o IRPJ a maior no valor de R\$6.441,98 (R\$315.026,41 – R\$308.584,43), que se refere à diferença entre o valor apurado na DIRPJ e o valor determinado de ofício. Assim, remanesce a parcela litigiosa no valor de R\$6.441,98 (R\$54.047,53 – R\$47.605,55) de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 correspondente à diferença entre o valor pleiteado e o evidenciado no procedimento fiscal.

As provas constantes nos autos foram exaustivamente analisadas pelas autoridades fiscais. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou novas provas aos autos mediante documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua afirmativa de que o valor da receita financeira de R\$25.767,89 foi oferecida à tributação no ano-calendário de 1995, e por esta razão tem direito ao reconhecimento do IRPJ negativo referente ao IRRF de R\$6.441,98 correspondente ao resgate ocorrido no ano-calendário de 1996. Pelo exame da DIRPJ do ano-calendário de 1995, fls. 151/168, do Livro Razão, fls. 169/225 e 280/321, do Livro Diário, fls. 226/239 e 329/339, dos Informes de Rendimentos, fls. 240/241 e 322/328, bem como dos Demonstrativos, fls. 242/255, não se pode inferir desde logo a consistência da sua afirmação. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do exame da matéria, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o procedimento de ofício está correto. Logo, não lhe cabe razão.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF n.º 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto voto, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva